

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 946 DE 8 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 14 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da cidade de Pindamonhangaba, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ninguém poderá vender drogas, e outros medicamentos á não ser boticarios legalmente auctorisado, depois de haver registrado competentemente seu titulo na camara municipal.

Art. 2.º A restricção do artigo primeiro não comprehende :

§ 1.º A venda de drogas e medicamentos feita por atacado.

§ 2.º A venda de drogas e medicamentos seguintes : tamarindos, altéa, linhaça, cevada, gomma arabica, alcaçús, maná, sal amargo, cremor, senne, opdelloc, magnesia.

Art. 3.º Aquellas pessoas que pretenderem usar da faculdade concedida pelo art. 2.º e seus paragraphos pagarão 5\$000 annuaes. Os infractores pagarão a multa de 30\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghurlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 947 DE 8 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 15 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da cidade de Porto-Feliz, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º E' prohibida a conservação de porcos, qualquer que seja seu numero e destino, em chiqueiros no interior da cidade, ou em suas immediações, que serão marcados pela camara ; os contraventores pagarão a multa de 10\$000 de cada um e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º Os moradores da cidade são obrigados a franquear ao fiscal os quintaes de suas casas e suas dependencias para ser examinado o estado de aceio e limpeza, em que se acham : os que por qualquer motivo se oppuzerem pagarão a multa de 30\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Os moradores em cujos quintaes e suas dependencias se acharem deposito de lixo, aguas estagnadas, materias corruptas, ou de facil corrupção, capazes de prejudicar a salubridade publica, ou mesmo dos moradores, serão multados pela primeira vez em 10\$, segunda em 20\$000, e mais dez mil réis de cada vez que novamente incorrerem em tal falta, até a alçada da camara, fazendo-se a limpeza á custa dos moradores.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

